



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, DE 2000

(Nº 1.096/95, na Casa de Origem)

PROJETO DE LEI INICIAL Nº 1.096 DE 1995

Determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As edificações cuja construção se inicie a partir da vigência desta lei deverão obrigatoriamente possuir sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente.

Art. 2º Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor quinze meses após a publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Torna obrigatório que as instalações elétricas possibilitem a utilização do condutor-terra de proteção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As edificações cuja construção se inicie a partir da vigência dessa lei deverão obrigatoriamente possuir instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como de tomadas com o terceiro contato correspondente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O fio terra é utilizado em muitos países, sobretudo naqueles que compõem o chamado Primeiro Mundo, por ser uma proteção indispensável ao usuário dos serviços de energia elétrica, na medida em que assegura o escoamento das correntes de falta e de fuga para a terra, quando conectado ao condutor-terra de proteção das instalações elétricas.

O Brasil, entretanto, não se inclui entre os países usuários do fio terra. A grande maioria dos aparelhos eletrodomésticos de fabricação nacional

não possuem fio terra, e a proteção contra o choque elétrico depende, em grande parte dos casos, exclusivamente da isolação básica do aparelho, e, falhando esta, da isolação do ambiente em relação à terra; alguns aparelhos contam, além disso, com uma isolação suplementar.

Não que o condutor-terra seja um equipamento de grande sofisticação: no caso de aparelhos fixos, como o chuveiro elétrico, ou de aparelhos estacionários, como a geladeira e a lavadora de roupa, basta que conectemos um simples cabo a um sistema de aterramento eficiente.

Infelizmente, no caso do Brasil, não existe o sistema de aterramento nas instalações elétricas residenciais, que, com raras exceções, não dispõem de condutor-terra de proteção, nem de tomadas apropriadas com terceiro contato (as raras exceções são as instalações mais recentes, quando atendem as prescrições da norma NBR 5410, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que trata dos procedimentos a adotar nas instalações elétricas de baixa tensão). Além disso, ainda não foi editada pela referida Associação Brasileira de Normas Técnicas, uma norma brasileira de padronização de tomadas, embora saiba-se que há um projeto a respeito, ora em fase de elaboração.

Deste modo, torna-se inviável a comercialização, no Brasil, de aparelhos elétricos com o condutor-terra no cordão de alimentação e com o plugue de três pinos. Quando o consumidor brasileiro adquire um aparelho importado, que necessariamente utiliza o plugue de três pinos, pois é um requisito mínimo de segurança, vê-se obrigado a cortar o terceiro pino ou mesmo a substituir o plugue. Isto porque, como não existe, de modo geral, o sistema de aterramento na instalação elétrica

residencial, o usuário não emprega o fio terra do aparelho, ou, no máximo, liga-o, de forma precária, a uma romeira ou a um prego fincado na parede, sem nenhuma garantia de um bom aterrramento.

Torna-se claro, pelo exposto, que o primeiro passo para viabilização do uso do plugue de três pinos é a obrigatoriedade da existência de sistemas de aterramento eficientes nas instalações elétricas domiciliares, garantindo assim a segurança do usuário. Deve-se enfatizar que tal segurança torna-se cada dia mais premente, pois a utilização de aparelhos eletrodomésticos nos lares cresce de maneira irreversível, momente com a adoção generalizada de microcomputadores.

A presente iniciativa tem como objetivo dar início ao processo de implantação da tomada de três pinos, a se justifica, legalmente, pela aplicação da Lei nº 1.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e que, em seu art. 4º, além de declarar como objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria da sua qualidade de vida, estabelece como princípios da referida política o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, e a ação governamental no sentido de protegê-lo efetivamente.

Sala das Sessões, de 1995. – Deputado Freire Junior.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 29-10-2000